

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10845.000665/93.71
SESSÃO DE : 25 de junho de 1997
ACÓRDÃO N° : 301-28.417
RECURSO N° : 117.604
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

A falta de interesse da autuada na realização de diligência para análise de contra-prova, acarreta a prevalência do único parecer técnico existente nos autos, elaborado sobre amostra coletada.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em / /



LUCIANA CORRÊA RORIZ PGR
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.604
ACÓRDÃO Nº : 301-28.417
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Retornando de diligência determinada pela Resolução nº 301-1018, de fls. 84, restou certificado pela autoridade preparadora, às fls. 92, que, apesar de intimada e reintimada para assumir o ônus decorrente do envio da amostra e da elaboração do laudo pelo INT, a recorrente não se manifestou, impossibilitando a realização da diligência que visava dar ensejo à contra-prova.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.604
ACÓRDÃO Nº : 301-28.417

VOTO

Trata-se de lançamento no qual se exigem as diferenças de tributos pertinentes à reclassificação tarifária feita do produto LP BASE, Solução de Silicone, para a posição 3823.90.9999.

A recorrente, em impugnação ofertada, sustentou a improcedência do lançamento, face o produto ser essencialmente, um polímero, classificável na posição 3910.00.0500.

O julgamento foi convertido em diligência, vez tratar-se de matéria técnica sobre a qual houve divergência a respeito do produto. O Laudo Labana afirmou que o produto LP-BASE poderia ser caracterizado como preparação das indústrias químicas, face ao alto percentual do composto etoxilado e a presença de enxofre; já os laudos trazidos aos autos pela recorrente, afirmaram ser o produto LP-BASE composto de 70% de óleo de silicone.

Intimada a assumir os ônus da contra-prova, a ser feita na amostra coletada, agora pelo INT, como laboratório desempatador, a recorrente quedou-se inerte, não se manifestando nos autos, apesar de regularmente intimada por duas vezes.

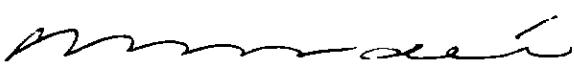
Tal fato impossibilitou a realização da contra-prova que, eventualmente, poderia comprovar as assertivas da recorrente e beneficiar-lhe no processo.

Resta, então, nos autos, tão somente, o laudo do LABANA, feito sobre a amostra coletada do produto importado, e que deve prevalecer, para todos os efeitos.

Assim, sendo, tendo em vista ter sido a decisão recorrida proferida com base em laudo técnico, realizado em amostra coletada do produto LP-BASE, que atestou ser ele uma preparação das indústrias químicas, deve o produto ser classificado na posição 3823.90.9999.

Nega-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1997


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ -RELATORA